



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Adnéia Miranda Gomes Andrade e outros		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000004/2015-78		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 86/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2017

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente Parecer trata da análise do pedido de Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia em parceria com a Universidad Pablo de Olavide da Espanha, apresentado por Adnéia Miranda Gomes Andrade e outros.

A interessada apresentou sua solicitação a este Conselho, por meio de Ofício protocolado em 26/8/2014, a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

*Os interessados abaixo relacionados vêm por meio deste, solicitar providencias que o caso requer junto a Presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:*

*- Adnéia Miranda Gomes Andrade, Brasileira, casada, RG 95915 SSP/RO, CPF 09094725215, residente à Rua do Mercúrio, 3586, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO e funcionária pública da Fundação Universidade Federal de Rondônia.*

*- Amarildo Augusto de Oliveira, Brasileiro, casado, RG n° 163.225 SSP/RO, CPF n° 340860482-72, residente à Rua da Fortuna, 297, Areai da Floresta, Porto Velho/RO e funcionário público do Estado de Rondônia.*

*- Luciana Basilio dos Santos, Brasileira, solteira, RG n° 466.106 SSP/RO, CPF n° 47934140282, residente à Rua Curitiba, n° 3623, Residencial Tucurui I, bairro Caladinho, Porto Velho/RO e funcionária pública do Município de Porto Velho.*

### **Histórico**

*Em 2009, a Fundação Universidade Federal de Rondônia publicou o edital n° 002/09, referente à oferta do Programa de Pós Graduação Mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina. Tornando pública a abertura de inscrição para o mestrado em parceria com as duas Universidades da Espanha, quais seja Universidade Pablo de Olavide de Sevilha e Universidade de Múrcia. Ocorre que a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR regularizou através do Termo*

*de Colaboração nº 18/Unir/2007, através do processo Administrativo nº 23118.001977/2009.79, a realização do Mestrado. Desta forma, fomos devidamente aprovados na seleção do Mestrado, e o curso procedeu em caráter regular, acadêmico, público, (gratuito), semi-integral e em atividade no Campus José Ribeiro Filho da UNIR, em Porto Velho. O referido Curso contou com o total de 1600 horas de estudos e pesquisa, divididas em: 440 horas aulas presenciais e 1160 horas de pesquisa, construção e redação da dissertação de forma orientada pelos (as) professores (as) orientadores (as). Sua duração mínima e máxima é de 1 (um) a 2 (dois) anos respectivamente (Ver edital em anexo). O quadro docente era composto por professores/as das Universidades da Espanha, sendo em sua maioria composto por professores/as da UNIR. Inclusive o valor da inscrição, conforme consta no edital do Mestrado, foi depositado na Conta Única do Tesouro Nacional, com código identificador. Enfim, o Mestrado era na prática oferecido e desenvolvido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, salientando que o processo seletivo e todas as aulas foram organizados pela UNIR.*

*Assim apresentamos nosso trabalho de conclusão de curso (Dissertação), obtendo aprovação final e recebendo os respectivos Títulos. Os Títulos foram expedidos pela Universidade Pablo de Olavide, em 2010. Após a obtenção dos títulos, os acadêmicos tinham conhecimento que era necessário ingressar com um processo de revalidação de diploma estrangeiro Junto a UNIR. Conforme inclusive estava previsto no próprio edital. Entramos com um pedido através de formulário próprio na UNIR e pleiteamos a revalidação no programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da própria Universidade, compatível com o Mestrado já realizado. Vale ressaltar que todas as exigências legais foram cumpridas, tais como: as traduções oficiais, carimbos do consulado, entre outros e mesmo assim os pedidos de revalidação foram negados pela própria Universidade que ofertou o curso.*

*Ressaltamos que o curso foi ministrado de forma presencial, e todos os módulos do programa, foram cumpridos. As aulas oferecidas foram ministradas na UNIR no prédio da Fundação Rio Madeira/RIOMAR em Porto Velho-RO. Fato é que após o término do curso, acreditamos que não teríamos problemas com a revalidação do Título do mestrado, inclusive essa expectativa foi alicerçada no decorrer do curso, através do Magnífico Reitor, Dr. José Januário de Oliveira Amaral e dos próprios professores/as da UNIR. Após a conclusão do mestrado, procedemos normalmente tudo que era de praxe, as exigências legais: traduções oficiais de documentos, obtenção de carimbos do consulado em todas as peças necessárias, inclusive os Títulos e outros.*

*Tivemos um gasto financeiro que infelizmente até hoje não solucionou tal problema. Inclusive estamos pagando empréstimos que foram feitos para cobrir essas despesas. Conforme despachos do Reitor da UNIR à época, publicados no DOU, por várias vezes professores da UNIR foram licenciados, com ônus, para viajar à Espanha a fim de tratar de questões do Mestrado. Inclusive há professores da própria Universidade, que estão se qualificando junto a essa parceria com a Universidade Pablo de Olavide. cursando programas de mestrado e doutorado na Espanha, com ônus para a Fundação Universidade Federal de Rondônia, conforme cópias do Diário da União. Apontamos como exemplos: A Professora Marta Valeria de Lima. DOU de 10/12/2008. DOU de 02/01/2012; O Professor Davi Alves Moreira. DOU 07/03/2012; DOU 21/09/2011; A Professora Valeria de Oliveira, DOU 30/06/2010, entre outros. Tais fatos demonstram que a UNIR efetivamente reconhece os cursos e programas da Universidade Pablo de Olavide em Servilha na Espanha, do contrário não teria*

*liberado seus docentes, com ônus para a própria instituição, para viajar até a Europa em caráter oficial.*

*Tendo ocorrido algum problema interno na tramitação administrativa do referido Mestrado (que desconhecemos) na UNIR, através da parceria, o fato é que o curso teve a duração dois anos (2009-2010). A Fundação Universidade Federal de Rondônia que agora emite parecer contrário à revalidação tinha e tem conhecimento suficiente sobre o curso em questão.*

*Não pode agora, após a titulação dos acadêmicos/as, a UNIR simplesmente argumentar que "o curso não atendeu seus trâmites processuais", prejudicando direitos de terceiros de boa fé. Entramos com pedido de progressões. Junto aos órgãos em que atuamos profissionalmente (como funcionários públicos) e foi negado, participamos de seleções de Doutorado na própria Universidade, e mais uma vez negado.*

*Dessa forma jamais teríamos realizado o curso, pago inscrição, participado do processo seletivo, frequentado as aulas, defendido a dissertação entre outros. Se soubéssemos que o Título não seria revalidado, até porque o próprio Edital garantia a revalidação mediante os trâmites exigidos para revalidação de diploma estrangeiro em Curso de área afim e programa de mesmo nível, em Universidade Brasileira.*

### **Solicitação**

*Diante dos fatos aqui relatados estamos recorrendo a Presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para a convalidação de estudo e validação nacional de título outorgado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Obtido no curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de Mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina.*

*Em conformidade com a Resolução nº 7, de 25 de setembro de 2009/CNE, no Art. 1º e parágrafo 2º, onde se estabelece que "esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela Universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito".*

*Segue em anexo os documentos comprobatórios e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.*

A interessada anexou ao pedido todos os documentos necessários para a presente análise, incluindo cópia do Termo de Colaboração (e respectivo Termo Aditivo), celebrado pelas Instituições (Universidade Pablo de Olavide e Universidade Federal de Rondônia), e cópia dos Diplomas expedidos pela universidade espanhola.

Em 30/9/2014, por meio do Ofício nº 280/CES/CNE/MEC, assinado pelo Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, a Câmara de Educação Superior deste Conselho solicitou à UNIR – Universidade Federal de Rondônia pronunciamento e esclarecimentos sobre o pleito dos interessados.

Por meio do Ofício nº 520/2014/GR/UNIR, de 4/11/2014, a Universidade encaminhou resposta ao Ofício nº 280/CES/CNE/MEC, anexando o Memorando nº 275/PROPesq, de 24/10/2014, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, a seguir transcrito:

*Em atenção ao Despacho 2248/2014/GR/UNIR e Ofício nº 280/CES/CNE/MEC do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça temos a informar o que segue.*

*1. A Universidade Federal de Rondônia em 2009 ofertou o mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e na América Latina em parceria com as*

*Universidades Pablo de Olavide de Sevilla e Universidade de Múrcia, ambas na Espanha.*

*2. Os concorrentes obedeceram aos termos do Edital nº 002/2009 e foram selecionados, e cursaram as disciplinas, e elaboraram suas dissertações defendidas em ato público, e receberam seus diplomas de mestre pela Universidad Pablo de Olavide, de Sevilla.*

*3. A chancela da UNIR fazia crer aos novos mestres que a tramitação acadêmica e burocrática da oferta do Curso de Mestrado teria ocorrido no âmbito da legalidade, o que lamentavelmente não ocorreu. Ou seja, o Curso de Mestrado foi ofertado sem autorização dos Conselhos Superiores da UNIR e sem qualquer tramitação na CAPES, obrigatória em se tratando de cooperação com universidade estrangeira.*

*4. Somente quando solicitaram o reconhecimento do diploma obtido em instituição estrangeira é que os novos mestres foram informados por parecer da PROPESQ (em anexo), das irregularidades na oferta do curso e, conseqüentemente, da impossibilidade de obter o reconhecimento. De fato, os vícios de origem, de ofertar um curso à revelia da aprovação formal das instâncias competentes, impedia esta Pró-Reitoria de encaminhar o reconhecimento.*

*5. Inconformados os requerentes apelaram à justiça federal no sentido de assegurar "seus direitos", posto que desconheciam que uma Instituição Federal agisse fora dos preceitos constitucionais da administração pública. Nesta nova instância igualmente não obtiveram sucesso, sendo-lhes negado o direito ao reconhecimento dos diplomas.*

*6. Em resumo, portanto, "homens e mulheres de boa vontade" foram logrados por uma administração inepta, agindo fora da legalidade. Difícil admitir que eles e elas deveriam inquirir minuciosamente a administração superior da Unir à época acerca do perfeito ordenamento jurídico na oferta do Curso de Mestrado por instituição estrangeira sem aval dos órgãos de controle.*

*7. Assim, promovemos uma reunião com alguns dos concluintes do Curso sugerindo que procurassem o Conselho Nacional de Educação como instância de recurso para obter o reconhecimento do título de mestre, em caráter excepcional. Afinal, as possibilidades de resolver esta situação esgotaram-se no âmbito local.*

## **2. Considerações do relator**

A Universidade Federal de Rondônia (UNIR) reúne os requisitos legais, para reconhecer e revalidar títulos e diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos do §3º, do art. 48, da Lei nº 9.394/1996 (Art. 48. *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior*), uma vez que ministra **Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente**, reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 102/2011 (DOU de 3/9/2012) e Portaria MEC nº 1.077/2012 (DOU de 3/9/2012, com republicação no DOU de 13/9/2012).

O caso em questão merece uma consulta jurídica à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) sob os aspectos da legalidade da revalidação dos respectivos diplomas, uma vez que a conclusão deste Relator somente poderá ser embasada na nova Resolução CNE/CES nº 3 (DOU de 23/6/2016), que *Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-*

*graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, agora em vigor.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Este Relator vota pelo encaminhamento do processo ao Reitor da Universidade Federal de Rondônia para que justifique a negativa de validação dos diplomas de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, em função de a atual justificativa se enquadrar em erro de fato ou de direito, e que devolva a informação a este Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente